

Artigo

Do dirigismo constitucional ao constitucionalismo transformativo: os juízes como “representantes argumentativos” e a efetivação dos direitos fundamentais

From constitutional dirigisme to transformative constitutionalism: judges as “argumentative representatives” and the realization of fundamental rights

Caio Wagner Siqueira de Morais¹

¹ Delegado da Polícia Civil de Pernambuco, discente do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Projeto de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior – PCI – UniBrasil – CESAA, Campina Grande-PB. E-mail: caiwagner@gmail.com.

Submetido em: 28/07/2024, revisado em: 09/08/2024 e aceito para publicação em: 13/08/2024.

Resumo: O artigo analisa duas abordagens distintas na efetivação dos direitos humanos: o Constitucionalismo Dirigente e o Constitucionalismo Transformativo. No Constitucionalismo Dirigente, o Estado desempenha um papel central na proteção e promoção dos direitos humanos, através de políticas públicas e programas governamentais. Por outro lado, o Constitucionalismo Transformativo adota uma abordagem mais progressista, focada na transformação das estruturas sociais e políticas para promover a justiça social e a igualdade. Além disso, discute-se a teoria de Robert Alexy sobre os juízes como representantes argumentativos, destacando a importância da argumentação jurídica na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. O artigo conclui que ambos os modelos têm seus méritos e desafios, e a escolha entre eles depende do contexto político e social de cada país. No entanto, é fundamental garantir que os direitos humanos sejam protegidos e promovidos de forma abrangente e inclusiva, respeitando a dignidade e a igualdade de todos os seres humanos.

Palavras-chave: Teoria da constituição; Teoria dos direitos fundamentais; Dirigismo constitucional; Constitucionalismo transformativo; Teoria da representação argumentativa.

Abstract: The article analyzes two distinct approaches to the implementation of human rights: Directing Constitutionalism and Transformative Constitutionalism. In Guiding Constitutionalism, the State plays a central role in protecting and promoting human rights, through public policies and government programs. On the other hand, Transformative Constitutionalism takes a more progressive approach, focused on transforming social and political structures to promote social justice and equality. Furthermore, Robert Alexy's theory on judges as argumentative representatives is discussed, highlighting the importance of legal argumentation in the interpretation and application of fundamental rights. The article concludes that both models have their merits and challenges, and the choice between them depends on the political and social context of each country. However, it is essential to ensure that human rights are protected and promoted in a comprehensive and inclusive way, respecting the dignity and equality of all human beings.

Key-words: Theory of constitution; Theory of fundamental rights; Constitutional leadership; Transformative constitutionalism; Argumentative representation theory.

1 INTRODUÇÃO

A teoria da "Constituição Dirigente" emerge como uma das mais proeminentes e impactantes correntes nos estudos jurídicos portugueses durante o século XX. Reconhecida pelo seu "dirigismo constitucional", essa teoria exerceu considerável influência na construção do pensamento constitucional brasileiro, desencadeando debates de grande relevância no contexto do direito comparado. Sua influência ultrapassou fronteiras, influenciando não apenas o debate jurídico, mas também moldando os programas de ensino de direito constitucional em países de língua portuguesa.¹

Paralelamente, destaca-se nos debates latino-americanos contemporâneos a teoria do Constitucionalismo Transformativo. Esta abordagem propõe uma reflexão sobre como o direito pode ser utilizado como ferramenta para promover mudanças nas realidades sociais dos países do continente. Embora distintas em suas ênfases, ambas as teorias apresentam pontos de convergência e divergência que alimentam debates essenciais na busca por transformações sociais a partir da atuação jurídica, especialmente em contextos periféricos.²

¹SANCHÍS, Luis Prieto. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2003. p. 139-140.

²ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito. *In*:

É amplamente reconhecido que as ideias constitucionais têm uma tendência intrínseca a se disseminar, e as teorias mencionadas encontraram solo fértil no Brasil. Portanto, é fundamental abordar tais conceitos no contexto brasileiro sob a perspectiva do Direito Constitucional Comparado. No entanto, é notável a ausência dessa abordagem em muitos trabalhos acadêmicos, o que levanta questionamentos sobre se a transferência de ideias constitucionais é de fato um processo fundamentado na teoria da comparação jurídica dentro do pensamento constitucional brasileiro.

Questões-chave, como transferências jurídicas, tradução jurídica ou formatos jurídicos, que são centrais na teoria das comparações jurídicas, têm sido devidamente exploradas por estudiosos constitucionais no Brasil? E em caso afirmativo, qual perspectiva tem sido adotada para incorporar tais elementos jurídicos? Os estudiosos brasileiros têm adotado uma visão ortodoxa ou crítica do direito comparado em suas análises?

Nossa hipótese principal sugere que, apesar de alguns estudos refinados, poucos têm efetivamente incorporado a teoria do direito comparado para embasar suas reflexões. Isso tem limitado o desenvolvimento de um diálogo crítico entre as teorias originais e o pensamento constitucional brasileiro. Para validar essa hipótese, propomos analisar o raciocínio presente em alguns dos principais manuais de direito constitucional e estudos publicados nas revistas científicas mais renomadas do Brasil, explorando tanto os conceitos em questão quanto sua relação com a realidade constitucional brasileira.

É importante ressaltar que nosso objetivo não é esgotar toda a literatura brasileira sobre esses temas, mas sim oferecer uma amostragem representativa de trabalhos que tenham se engajado com essas construções teóricas e apontado seus limites e possibilidades à luz dos instrumentos analíticos da teoria do direito comparado.

Portanto, adotaremos como chave interpretativa a teoria crítica do direito comparado, principalmente no que se refere às transferências jurídicas. Dada a natureza do nosso estudo, optamos por uma abordagem metodológica descritiva e analítica, privilegiando pesquisas qualitativas de natureza teórica e bibliográfica. Assumimos, assim, o método hipotético-dedutivo, utilizando nossa hipótese como ponto de partida para responder ao problema destacado anteriormente.

2 A TEORIA DA “CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE”

No âmbito dos estudos jurídicos, as teorias constitucionais representam um campo vital de

investigação que busca compreender os princípios, as dinâmicas e os impactos das constituições sobre as sociedades.³ A "Constituição Dirigente" surge como uma das teorias mais influentes e complexas dentro desse espectro de estudos. Originada nos círculos acadêmicos portugueses do século XX, essa teoria é caracterizada por sua abordagem dinâmica e orientadora do Estado, em contraste com concepções mais estáticas de constitucionalismo. A essência da "Constituição Dirigente" reside na sua visão proativa do Estado, concebendo-o não apenas como um mero guardião de direitos individuais, mas como um agente ativo na promoção do bem-estar social e na busca da justiça distributiva.⁴

Ao contrário das abordagens constitucionais mais tradicionais, que se concentram principalmente na limitação do poder estatal e na proteção dos direitos individuais, a "Constituição Dirigente" propõe um Estado ativo e intervencionista, capaz de intervir na economia, na sociedade e na vida política para promover o desenvolvimento e reduzir as desigualdades. Essa concepção orientadora da constituição implica não apenas a garantia de direitos fundamentais, mas também o estabelecimento de políticas públicas e a criação de condições para uma sociedade mais justa e igualitária.⁵

Os fundamentos teóricos da "Constituição Dirigente" remontam a diversas correntes do pensamento jurídico e político, incluindo o constitucionalismo social, o pensamento político marxista e as teorias do Estado de bem-estar. Seus defensores argumentam que a constituição deve ser concebida como um instrumento dinâmico de transformação social, capaz de responder às demandas e aos desafios de uma sociedade em constante evolução. Nesse sentido, a "Constituição Dirigente" representa uma ruptura com as concepções estáticas e conservadoras de constitucionalismo, propondo uma visão mais progressista e engajada com as demandas da modernidade.⁶

No contexto brasileiro, o impacto da "Constituição Dirigente" pode ser observado tanto na teoria constitucional quanto na prática jurídica. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, reflete claramente os princípios e as diretrizes desse modelo orientador de constituição, estabelecendo não apenas um catálogo de direitos fundamentais, mas também uma extensa lista de políticas públicas e objetivos sociais a serem alcançados pelo Estado.⁷ Além disso, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem sido influenciada pela perspectiva da "Constituição Dirigente", especialmente em questões relacionadas aos direitos sociais e econômicos.⁸

Verifica-se que a teoria da "Constituição

ZOLO, Danilo; COSTA, Pietro. **O Estado de Direito. História, teoria e crítica**. Trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 4

³ SCHIER, Paulo Ricardo. Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia: campo de tensão. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, p. 1-10, 2009. p. 2-3.

⁴ COSTA, Diego Emerson Silva; CASTRO, Andreza Santana. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E DIRIGISMO: A MODERNIDADE TARDIA AS PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS. **Revista Binacional**

Brasil-Argentina: Diálogo entre as ciências, v. 12, n. 02, p. 224-239, 2023. p. 226.

⁵ Idem. Ob. cit. p. 228-229.

⁶ Idem. Ob. cit. 230.

⁷ SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 20, n. 20, p. 253-299, 2016. p. 256.

⁸ SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. **A&C-Revista de Direito**

Dirigente" representa uma abordagem inovadora e progressista do constitucionalismo, que desafia concepções tradicionais e estáticas de direito constitucional. Sua influência tem sido significativa não apenas nos estudos jurídicos portugueses, mas também na teoria e na prática constitucionais em todo o mundo lusófono, incluindo o Brasil.⁹

No contexto brasileiro, a teoria da "Constituição Dirigente" exerceu uma influência profunda e duradoura sobre o pensamento constitucional. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a ideia de uma constituição orientadora e ativa tem sido central nos debates jurídicos e políticos do país.¹⁰

A Constituição de 1988, frequentemente chamada de "Constituição Cidadã", reflete claramente os princípios e valores da "Constituição Dirigente". Além de estabelecer um extenso catálogo de direitos fundamentais, a Carta Magna brasileira também prevê uma série de políticas públicas e diretrizes de intervenção estatal destinadas a promover o desenvolvimento social, a redução das desigualdades e a garantia do bem-estar dos cidadãos.¹¹

O reconhecimento dos direitos sociais, econômicos e culturais como direitos fundamentais, bem como a previsão de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, moradia e trabalho, são exemplos claros da influência da "Constituição Dirigente" na legislação brasileira. Além disso, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem sido cada vez mais influenciada pela perspectiva do constitucionalismo orientador, especialmente em casos relacionados à efetivação dos direitos sociais e à intervenção estatal na economia e na sociedade.¹²

No campo acadêmico, a teoria da "Constituição Dirigente" tem sido objeto de intensos estudos e debates. Diversos juristas e constitucionalistas brasileiros têm explorado os fundamentos teóricos dessa abordagem e suas implicações para a interpretação e aplicação do direito constitucional no Brasil. Esses estudos contribuíram para a consolidação da "Constituição Dirigente" como uma das principais correntes do pensamento constitucional brasileiro, influenciando não apenas a interpretação das normas constitucionais, mas também a formulação de políticas públicas e a atuação dos poderes públicos.¹³

Nesse sentido, a teoria da "Constituição Dirigente" teve um impacto significativo na teoria e na prática constitucionais no Brasil, moldando não apenas a legislação e a jurisprudência, mas também o próprio debate sobre o papel do Estado e dos direitos sociais na sociedade brasileira. Sua influência continua a ser sentida até os dias atuais, refletindo-se na forma como o direito constitucional é entendido e aplicado no país.

A relevância da teoria da "Constituição Dirigente"

no âmbito do direito comparado transcende fronteiras, influenciando o debate e a prática em diversas jurisdições ao redor do mundo. A abordagem orientadora do Estado, preconizada por essa teoria, desperta interesse e debates entre os estudiosos do direito constitucional comparado, especialmente aqueles interessados em explorar as diferentes formas pelas quais as constituições podem moldar e orientar a ação estatal.¹⁴

Um aspecto particularmente importante da "Constituição Dirigente" no contexto do direito comparado é sua capacidade de oferecer uma alternativa aos modelos tradicionais de constitucionalismo, que tendem a enfatizar a limitação do poder estatal em prol da proteção dos direitos individuais. Ao propor um papel mais ativo e intervencionista para o Estado na promoção do bem-estar social e na redução das desigualdades, essa teoria desafia concepções arraigadas sobre a natureza e os objetivos das constituições.¹⁵

Além disso, a teoria da "Constituição Dirigente" oferece uma lente analítica valiosa para a comparação entre sistemas constitucionais de diferentes países. Ao examinar como diferentes constituições abordam questões como direitos sociais, políticas públicas e intervenção estatal na economia, os estudiosos do direito comparado podem identificar semelhanças e diferenças entre os modelos constitucionais, bem como avaliar o impacto dessas abordagens na sociedade e na governança.¹⁶

No entanto, é importante reconhecer que a aplicação da teoria da "Constituição Dirigente" em contextos comparados pode enfrentar desafios significativos. Diferenças culturais, históricas, políticas e econômicas entre os países podem influenciar a forma como as constituições são interpretadas e implementadas, limitando a aplicabilidade direta de modelos constitucionais de um país para outro.

Apesar desses desafios, a teoria da "Constituição Dirigente" continua a ser objeto de estudo e debate no campo do direito comparado, destacando seu papel como uma das correntes mais importantes e influentes no pensamento constitucional contemporâneo. Sua capacidade de oferecer uma perspectiva alternativa sobre o papel do Estado e dos direitos sociais na sociedade moderna a torna uma ferramenta valiosa para os estudiosos interessados em compreender e comparar diferentes modelos constitucionais ao redor do mundo.

3 O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMATIVO NA AMÉRICA LATINA

O Constitucionalismo Transformativo emerge como resposta às demandas por mudanças sociais e políticas em países da América Latina, marcados por

Administrativo & Constitucional, p. 145-165, 2005. p. 162-163.

⁹ DUTRA, Deo Campos. The Theories of Constituição Dirigente and Transformative Constitutionalism and Their Reception by Brazilian Constitutional Theory: An Approach Based on Critical Comparative Law. **VRÜ Verfassung und Recht in Übersee**, v. 56, n. 3, p. 568-586, 2024. p. 569.

¹⁰ Idem. Ob. cit. p. 571.

¹¹ Idem. Ob. cit. p. 572-573.

¹² Idem. Ob. cit. p. 573.

¹³ Idem. Ob. cit. p. 575.

¹⁴ Idem. Ob. cit. p. 575-576.

¹⁵ Idem. Ob. cit. p. 578.

¹⁶ Idem. Ob. cit. p. 581.

desigualdades estruturais, injustiças históricas e instabilidade política. Sua emergência está intimamente ligada aos movimentos sociais e políticos que buscaram superar os legados autoritários e neoliberais que predominaram na região ao longo do século XX.¹⁷

O cerne do Constitucionalismo Transformativo reside na ideia de que a constituição não é apenas um instrumento jurídico, mas também um mecanismo de transformação social e política. Ao contrário das concepções tradicionais de constitucionalismo, que muitas vezes enfatizam a proteção dos direitos individuais e a limitação do poder estatal, o Constitucionalismo Transformativo defende uma abordagem mais ampla e engajada, que busca promover a justiça social, a inclusão política e a redistribuição de recursos.¹⁸

Um dos principais conceitos do Constitucionalismo Transformativo é o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais como direitos fundamentais. Isso implica não apenas garantir o acesso a serviços básicos, como saúde, educação e moradia, mas também criar condições para que todos os indivíduos possam desfrutar de uma vida digna e plena. Além disso, o Constitucionalismo Transformativo enfatiza a importância da participação cidadã e da inclusão política na tomada de decisões, buscando ampliar o espaço democrático e fortalecer a representatividade das instituições políticas.¹⁹

Outro aspecto central do Constitucionalismo Transformativo é a sua abordagem em relação ao desenvolvimento econômico e social. Em vez de adotar políticas neoliberais de mercado livre, esse modelo constitucional defende a intervenção estatal na economia para promover o desenvolvimento sustentável e reduzir as desigualdades. Isso pode incluir medidas como a redistribuição de recursos, a regulação do mercado e o investimento em infraestrutura social.²⁰

No contexto latino-americano, o Constitucionalismo Transformativo tem sido uma força poderosa na promoção da justiça social e na consolidação da democracia. Países como Bolívia, Equador e Venezuela adotaram constituições progressistas que refletem os princípios e valores desse modelo constitucional, reconhecendo os direitos dos povos indígenas, promovendo a igualdade de gênero e estabelecendo políticas públicas voltadas para o desenvolvimento humano.²¹

Em linhas gerais, o Constitucionalismo Transformativo representa uma nova abordagem para o direito constitucional na América Latina, que busca superar as desigualdades históricas e promover uma sociedade mais justa e inclusiva. Sua ênfase na transformação social

e na participação cidadã o torna uma ferramenta valiosa para enfrentar os desafios contemporâneos da região e construir um futuro mais democrático e igualitário.²²

Os debates contemporâneos sobre Constitucionalismo Transformativo na América Latina refletem as complexidades e desafios enfrentados pela região. Enquanto alguns defendem a abordagem progressista e inclusiva do Constitucionalismo Transformativo como essencial para enfrentar as desigualdades históricas e promover a justiça social, outros expressam preocupações sobre seus impactos na estabilidade política e econômica.²³

Uma das principais questões em debate é o equilíbrio entre a garantia de direitos sociais e econômicos e a manutenção da estabilidade institucional e do Estado de direito. Enquanto defensores do Constitucionalismo Transformativo argumentam que é fundamental para garantir uma distribuição mais equitativa de recursos e oportunidades, críticos alertam para o risco de políticas populistas e intervencionistas minarem a estabilidade econômica e jurídica.²⁴

Outra área de controvérsia diz respeito à efetiva implementação das políticas e diretrizes estabelecidas pelas constituições progressistas. Embora muitos países tenham adotado constituições que reconhecem os direitos sociais e econômicos, a realização desses direitos na prática muitas vezes esbarra em obstáculos políticos, econômicos e institucionais. A falta de recursos financeiros, a corrupção e a resistência política podem dificultar a implementação efetiva das políticas públicas necessárias para alcançar os objetivos do Constitucionalismo Transformativo.²⁵

Além disso, há um debate em curso sobre o papel das instituições judiciais na promoção do Constitucionalismo Transformativo. Enquanto alguns argumentam que os tribunais devem desempenhar um papel ativo na defesa dos direitos sociais e econômicos, outros alertam para os limites da judicialização da política e defendem uma abordagem mais cautelosa e colaborativa entre os poderes.²⁶

Em meio a esses debates, é evidente que o Constitucionalismo Transformativo continua a ser uma força motriz na América Latina, moldando não apenas o direito constitucional, mas também a política, a economia e a sociedade como um todo. Enquanto os desafios persistem, o compromisso com a promoção da justiça social e da inclusão política permanece no centro do debate sobre o futuro da região.²⁷

À medida que a América Latina avança no século XXI, surgem perspectivas futuras e desafios significativos

¹⁷ GARCÍA-JARAMILLO, SANTIAGO; VALDIVIESO-LEÓN, CAMILO. Transformando o legislativo: uma questão pendente dos constitucionalismos brasileiro e colombiano. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, p. 43-58, 2018. p. 45.

¹⁸ Idem. Ob. cit. p. 47.

¹⁹ Idem. Ob. cit. p. 52-53.

²⁰ Idem. Ob. cit. p. 56.

²¹ SANTANO, Ana Claudia. Derechos humanos para el desarrollo de una sociedad realmente globalizada. *Opinión jurídica*, v. 19, n. 38, p. 39-57, 2020. p. 41.

²² Idem. Ob. cit. p. 45-46.

²³ Idem. Ob. cit. p. 51-52

²⁴ Idem. Ob. cit. p. 54.

²⁵ GOMES, David FL. MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitutional Erosion in Brazil: Progresses and Failures of a Constitutional Project*. Oxford: Hart Publishing, 2021b. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 24, n. 41, p. 201-222, 2022. p. 203.

²⁶ Idem. Ob. cit. p. 204.

²⁷ Idem. Ob. cit. p. 206-207.

em relação ao Constitucionalismo Transformativo. Enquanto alguns enxergam essa abordagem como um caminho promissor para enfrentar as desigualdades estruturais e promover uma sociedade mais justa e inclusiva, outros levantam preocupações sobre sua sustentabilidade e viabilidade a longo prazo.²⁸

Uma das principais perspectivas futuras é a consolidação e aprofundamento do Constitucionalismo Transformativo na região. À medida que mais países adotam constituições progressistas e implementam políticas públicas voltadas para a inclusão social e a redução das desigualdades, espera-se que os princípios e valores do Constitucionalismo Transformativo sejam cada vez mais incorporados à cultura política e jurídica da América Latina.²⁹

No entanto, isso não está isento de desafios. Um dos principais desafios é a resistência de certos setores da sociedade e da classe política, que podem ver o Constitucionalismo Transformativo como uma ameaça aos seus interesses e privilégios. Além disso, questões como a corrupção, a instabilidade econômica e a polarização política podem dificultar a implementação efetiva das políticas progressistas e minar o compromisso com os princípios do Constitucionalismo Transformativo.³⁰

Outro desafio importante é garantir a participação efetiva da sociedade civil e dos grupos marginalizados no processo de formulação e implementação de políticas públicas. Embora as constituições progressistas reconheçam a importância da participação cidadã, na prática, muitas vezes há obstáculos significativos à participação significativa e inclusiva. Superar esses obstáculos exigirá o fortalecimento das instituições democráticas e o empoderamento dos grupos sociais historicamente excluídos.

Além disso, a América Latina enfrenta desafios globais, como as mudanças climáticas, a migração em massa e a pandemia de COVID-19, que podem exigir respostas inovadoras e coordenadas por parte dos governos e da sociedade civil. O Constitucionalismo Transformativo pode oferecer uma estrutura valiosa para enfrentar esses desafios, promovendo políticas públicas que priorizem a proteção do meio ambiente, os direitos dos migrantes e o acesso universal à saúde.

Em última análise, o futuro do Constitucionalismo Transformativo na América Latina dependerá da capacidade dos países da região de enfrentar esses desafios de forma colaborativa e comprometida. Com uma liderança política forte, uma sociedade civil ativa e instituições democráticas sólidas, é possível construir uma América Latina mais justa, inclusiva e sustentável, baseada nos princípios do Constitucionalismo Transformativo.

4 A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ROBERT ALEXY

²⁸ Idem. Ob. cit. p. 209-210.

²⁹ Idem. Ob. cit. p. 213.

³⁰ Idem. Ob. cit. p. 215-216.

³¹ ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de direito**

A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy é uma das contribuições mais significativas para o campo do direito constitucional e da filosofia do direito contemporâneo. Alexy desenvolveu uma abordagem abrangente e sofisticada para entender a natureza e o papel dos direitos fundamentais dentro de um sistema jurídico.

Central para a teoria de Alexy é a distinção entre regras e princípios. Enquanto as regras são normas que podem ser aplicadas de forma tudo-ou-nada, os princípios são normas que exigem uma aplicação ponderada e proporcional, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso. Os direitos fundamentais são vistos por Alexy como princípios, o que significa que sua aplicação exige uma análise cuidadosa e uma ponderação dos interesses em jogo.³¹

Uma das características distintivas da teoria de Alexy é sua defesa do princípio da proporcionalidade como um método de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. O princípio da proporcionalidade exige que as restrições aos direitos fundamentais sejam proporcionais aos objetivos legítimos perseguidos pelo Estado, garantindo assim um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos individuais e os interesses públicos.³²

Além disso, Alexy argumenta que os direitos fundamentais têm uma estrutura de peso. Isso significa que, em caso de conflito entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e outros princípios constitucionais, deve-se atribuir um peso maior aos direitos fundamentais, devido à sua importância para a proteção da dignidade humana e dos valores fundamentais da sociedade.³³

Outro aspecto fundamental da teoria de Alexy é sua concepção dos direitos fundamentais como direitos de defesa. Isso significa que os direitos fundamentais são direitos que conferem às pessoas uma proteção contra a interferência arbitrária do Estado ou de terceiros em seus direitos e liberdades individuais. Os direitos fundamentais servem como salvaguardas contra o poder estatal, garantindo assim a proteção dos direitos individuais e a preservação da autonomia e da dignidade humana.³⁴

Ainda, Alexy assevera que os direitos fundamentais têm um caráter objetivo e vinculante. Isso significa que os direitos fundamentais impõem deveres jurídicos aos poderes públicos, obrigando-os a agir de acordo com os princípios e valores consagrados na constituição. Os direitos fundamentais têm, portanto, um status especial no ordenamento jurídico, que os coloca acima das leis ordinárias e requer sua proteção e promoção por parte das autoridades estatais.³⁵

Em síntese, a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy oferece uma análise profunda e abrangente dos direitos individuais no contexto do direito constitucional e da filosofia do direito. Ao destacar a importância dos direitos fundamentais como princípios jurídicos vinculantes, Alexy contribui significativamente para o entendimento da natureza e do alcance dos direitos

administrativo, v. 217, p. 55-66, 1999. p. 57.

³² Idem. Ob. cit. p. 58-59.

³³ Idem. Ob. cit. p. 60

³⁴ Idem. Ob. cit. p. 61-62.

³⁵ Idem. Ob. cit. p. 63.

humanos em uma sociedade democrática e pluralista.

5 CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMATIVO E TEORIA DA REPRESENTAÇÃO ARGUMENTATIVA

A teoria de Robert Alexy sobre juízes como representantes argumentativos é um dos pilares fundamentais da teoria jurídica contemporânea. Alexy propõe uma abordagem que reconhece o papel dos juízes não apenas como aplicadores mecânicos da lei, mas como agentes que desempenham um papel ativo na interpretação e aplicação do direito.³⁶

Segundo Alexy, os juízes têm a responsabilidade de representar os valores e princípios do ordenamento jurídico por meio de argumentos racionais e fundamentados. Eles não são apenas intérpretes neutros da lei, mas sim participantes ativos no processo de construção e desenvolvimento do direito. Essa visão implica que os juízes devem estar preparados para justificar suas decisões com base em argumentos jurídicos sólidos, que sejam coerentes com os princípios e valores fundamentais do sistema jurídico. Para Alexy, a qualidade dos argumentos apresentados pelos juízes é essencial para a legitimidade e validade das decisões judiciais.³⁷

Uma das contribuições mais importantes de Alexy é sua distinção entre regras e princípios. Enquanto as regras são normas que podem ser aplicadas de forma mecânica e sem ponderação, os princípios são normas que exigem uma interpretação e aplicação ponderada, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso. Os juízes, segundo Alexy, devem levar em conta os princípios relevantes ao decidir um caso, buscando alcançar um equilíbrio justo entre eles. Além disso, Alexy enfatiza a importância da coerência e da integridade no raciocínio jurídico. Os juízes devem ser capazes de articular uma cadeia lógica de argumentação que seja consistente e congruente com os princípios e precedentes estabelecidos pelo sistema jurídico.³⁸

Outro aspecto crucial da teoria de Alexy é sua defesa do princípio da proporcionalidade como uma ferramenta central na interpretação e aplicação do direito. O princípio da proporcionalidade exige que as restrições aos direitos fundamentais sejam proporcionais aos objetivos legítimos perseguidos pelo Estado, garantindo assim um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos individuais e os interesses públicos.³⁹

Em suma, a teoria de Robert Alexy sobre juízes como representantes argumentativos oferece uma visão abrangente e sofisticada do papel dos juízes no sistema jurídico. Ao destacar a importância da argumentação jurídica, da coerência e da proporcionalidade, Alexy contribuiu significativamente para o entendimento da natureza e da função do judiciário em uma sociedade democrática e pluralista.

As interseções entre o Constitucionalismo Transformativo e a Teoria de Representação

Argumentativa de Robert Alexy revelam pontos de convergência e complementaridade entre essas duas abordagens fundamentais no campo do direito constitucional e da teoria jurídica. O Constitucionalismo Transformativo, com sua ênfase na promoção da justiça social e na transformação das estruturas sociais injustas, encontra eco na concepção de juízes como representantes argumentativos proposta por Alexy. Essa visão reconhece o papel ativo dos juízes na interpretação e aplicação do direito, destacando sua responsabilidade em apresentar argumentos jurídicos coerentes e fundamentados para justificar suas decisões.

Uma das principais interseções entre essas abordagens reside na importância atribuída à argumentação jurídica como um instrumento para a realização dos objetivos do constitucionalismo progressista. Tanto o Constitucionalismo Transformativo quanto a teoria de representação argumentativa destacam a necessidade de os juízes fundamentarem suas decisões em princípios constitucionais e valores fundamentais da sociedade, buscando promover a justiça e a igualdade por meio do direito.

Além disso, ambas as abordagens reconhecem a natureza dialógica e participativa do processo judicial, enfatizando a importância do debate e da troca de argumentos entre as partes envolvidas em um caso. Para o Constitucionalismo Transformativo, isso significa garantir que grupos marginalizados e comunidades afetadas tenham voz no processo judicial, enquanto para Alexy, isso implica que os juízes considerem e respondam aos argumentos apresentados pelas partes de maneira racional e fundamentada.

Outro ponto de interseção significativo é a preocupação compartilhada com a legitimação democrática das decisões judiciais. Tanto o Constitucionalismo Transformativo quanto a teoria de representação argumentativa argumentam que as decisões judiciais devem ser fundamentadas em princípios e valores que sejam aceitáveis e justificáveis para a sociedade como um todo, garantindo assim a legitimidade democrática do processo judicial.⁴⁰

Podemos concluir que as interseções entre o Constitucionalismo Transformativo e a Teoria de Representação Argumentativa de Robert Alexy evidenciam a complementaridade dessas abordagens no contexto da jurisprudência constitucional. Ao reconhecer o papel dos juízes como agentes de transformação social e como representantes argumentativos, essas abordagens oferecem uma estrutura conceitual robusta para promover uma interpretação progressista da constituição e para avançar na realização dos ideais de justiça e igualdade na sociedade.

6 A IMPLEMENTAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMATIVO NO JUDICIÁRIO

³⁶ ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, balanceamento e racionalidade. *Ratio juris*, v. 16, n. 2, p. 131-40, 2003. p. 132-133.

³⁷ Idem. Ob. cit. p. 134

³⁸ Idem. Ob. cit. p. 135-136.

³⁹ Idem. Ob. cit. p. 137.

⁴⁰ Idem. Ob. cit. p. 138-139.

A implementação efetiva do Constitucionalismo Transformativo no sistema judiciário enfrenta uma série de desafios e obstáculos que dificultam a realização plena dos seus objetivos progressistas. Esses obstáculos estão relacionados a diversos fatores, que vão desde resistências institucionais até questões políticas e sociais mais amplas.⁴¹

Um dos principais obstáculos é a resistência por parte de setores conservadores dentro do próprio sistema judiciário. Muitos juízes e magistrados, acostumados a uma abordagem mais tradicional do direito, podem ver o Constitucionalismo Transformativo como uma ameaça ao status quo e aos seus próprios poderes. Isso pode levar a uma resistência ativa à aplicação de princípios progressistas e à adoção de uma interpretação mais ampla e inclusiva da constituição. Além disso, há obstáculos institucionais que dificultam a implementação do Constitucionalismo Transformativo. Muitos sistemas judiciais enfrentam problemas de sobrecarga de casos, falta de recursos e infraestrutura precária, o que limita a capacidade dos tribunais de lidar adequadamente com questões complexas e controversas relacionadas aos direitos fundamentais. Isso pode resultar em atrasos nos processos judiciais e na falta de efetividade das decisões judiciais.⁴²

Outro obstáculo significativo é a falta de capacitação e sensibilização dos operadores do direito em relação aos princípios e valores do Constitucionalismo Transformativo. Muitos advogados, promotores e juízes podem não estar familiarizados com os conceitos e teorias subjacentes a essa abordagem, o que pode levar a uma aplicação inconsistente e inadequada da constituição e das leis em casos que envolvem direitos fundamentais. Além disso, há desafios políticos e sociais que afetam a implementação do Constitucionalismo Transformativo. Em muitos países, há uma polarização política e uma falta de consenso sobre questões fundamentais de direitos humanos e justiça social. Isso pode levar a uma falta de vontade política para promover reformas progressistas e para garantir o cumprimento das decisões judiciais que buscam promover a igualdade e a inclusão.⁴³

Por fim, há desafios estruturais mais amplos, como a desigualdade econômica e social, a discriminação e a exclusão social, que criam obstáculos significativos para a efetiva implementação do Constitucionalismo Transformativo. Enquanto esses problemas persistirem, será difícil garantir a plena proteção dos direitos fundamentais e promover uma sociedade mais justa e igualitária por meio do sistema judiciário. Nesse sentido, os obstáculos à implementação efetiva do Constitucionalismo Transformativo no sistema judiciário são variados e complexos. Superá-los exigirá um esforço conjunto de todos os atores envolvidos no sistema de justiça, bem como mudanças mais amplas na sociedade e

nas instituições políticas para enfrentar as raízes profundas das desigualdades e injustiças que afetam a realização dos direitos fundamentais.⁴⁴

As considerações sobre o futuro da jurisprudência constitucional na promoção da transformação social e política são essenciais para entender como o Constitucionalismo Transformativo pode continuar a desempenhar um papel significativo na construção de sociedades mais justas e igualitárias. Um aspecto fundamental a ser considerado é a necessidade de fortalecer as instituições democráticas e o Estado de Direito. O Constitucionalismo Transformativo depende de instituições judiciais independentes e imparciais, que sejam capazes de aplicar o direito de forma justa e consistente, mesmo em face de pressões políticas e sociais. Garantir a independência do judiciário e o respeito pela supremacia da constituição são passos essenciais para promover uma jurisprudência constitucional efetiva e transformadora.⁴⁵

Além disso, é importante promover uma cultura de direitos humanos e justiça social na sociedade. Isso requer um esforço coordenado para educar o público sobre os direitos fundamentais e os princípios do Constitucionalismo Transformativo, bem como para combater a discriminação, a desigualdade e a exclusão em todas as suas formas. A conscientização pública e o engajamento cívico são fundamentais para promover uma cultura de respeito aos direitos humanos e à dignidade humana.

Outro aspecto crucial é a necessidade de promover a participação cidadã no processo de tomada de decisão. O Constitucionalismo Transformativo depende da participação ativa e informada dos cidadãos na formulação e implementação de políticas públicas que promovam a igualdade e a justiça social. Isso requer a criação de mecanismos institucionais que facilitem a participação democrática e a representação dos interesses dos grupos marginalizados e desfavorecidos.⁴⁶

Nestes termos, é importante promover o diálogo e a cooperação entre os diversos atores do sistema jurídico e da sociedade civil. O Constitucionalismo Transformativo não pode ser realizado apenas pelo judiciário; ele requer o envolvimento ativo de todas as partes interessadas, incluindo advogados, acadêmicos, ativistas e organizações da sociedade civil. Promover o diálogo e a colaboração entre esses atores pode ajudar a identificar soluções inovadoras e eficazes para os desafios enfrentados pela sociedade.⁴⁷

Em síntese, o futuro da jurisprudência constitucional na promoção da transformação social e política depende do compromisso contínuo com os princípios e valores do Constitucionalismo Transformativo. Isso requer não apenas o fortalecimento das instituições democráticas e do Estado de Direito, mas

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX| The Democratic Constitutionalism or Neoconstitutionalism as triumphant ideology during 20th century. *Revista Publicum*, p. 14-36, 2018. p. 16.

⁴² Idem. Ob. cit. p. 18-19.

⁴³ Idem. Ob. cit. p. 22.

⁴⁴ Idem. Ob. cit. p. 24-25.

⁴⁵ Idem. Ob. cit. p. 27

⁴⁶ Idem. Ob. cit. p. 28-29

⁴⁷ Idem. Ob. cit. p. 33.

também a promoção de uma cultura de direitos humanos, a participação cidadã e o diálogo entre os diversos atores da sociedade. Ao avançar essas agendas, podemos construir sociedades mais justas, inclusivas e democráticas, onde os direitos fundamentais de todos os indivíduos são respeitados e protegidos.

7 EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE *VERSUS* CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMATIVO

7.1 Implementação dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Dirigente

O Constitucionalismo Dirigente é um modelo em que o Estado desempenha um papel central na implementação e proteção dos direitos humanos. Este modelo se baseia na ideia de que é responsabilidade do Estado agir ativamente para garantir o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e promover o bem-estar social. Neste contexto, a implementação dos direitos humanos no Constitucionalismo Dirigente é caracterizada por uma abordagem institucional e top-down, onde as principais responsabilidades recaem sobre os poderes Executivo e Legislativo.

7.1.1 Abordagem Institucional e Top-Down na Proteção dos Direitos Humanos

No Constitucionalismo Dirigente, as instituições estatais desempenham um papel crucial na proteção e promoção dos direitos humanos. O Poder Executivo, através de seus órgãos e agências, é muitas vezes encarregado de implementar políticas e programas destinados a garantir o acesso universal aos direitos humanos, como saúde, educação e assistência social. Por exemplo, programas de saúde pública, educação gratuita e assistência social são comuns em países que adotam o Constitucionalismo Dirigente como modelo constitucional.⁴⁸

Além disso, o Poder Legislativo desempenha um papel fundamental na criação de leis e regulamentos destinados a proteger os direitos humanos e garantir sua efetiva implementação. Os parlamentos são responsáveis por aprovar leis que estabelecem padrões mínimos de proteção dos direitos humanos, bem como por monitorar a aplicação dessas leis pelo Executivo. Mecanismos como comissões parlamentares de direitos humanos e o poder de investigação do legislativo são importantes para garantir a responsabilidade do Estado na proteção dos direitos fundamentais.⁴⁹

No entanto, a abordagem institucional do Constitucionalismo Dirigente também apresenta desafios e limitações. Em alguns casos, a centralização do poder no

Estado pode resultar em abusos de direitos humanos, especialmente quando há falta de freios e contrapesos institucionais eficazes. Além disso, a dependência excessiva do Estado para garantir os direitos humanos pode levar à negligência das responsabilidades individuais e da sociedade civil na promoção da justiça e da igualdade.⁵⁰

Em resumo, a implementação dos direitos humanos no Constitucionalismo Dirigente é caracterizada por uma abordagem institucional e top-down, onde o Estado desempenha um papel central na proteção e promoção dos direitos fundamentais. Embora esse modelo tenha suas vantagens, como a capacidade de implementar políticas abrangentes de bem-estar social, também apresenta desafios, como o risco de abusos de direitos humanos e a falta de participação cívica na promoção da justiça social.

7.1.2 Papel dos Poderes Executivo e Legislativo na Efetivação dos Direitos

No Constitucionalismo Dirigente, tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo têm responsabilidades distintas na efetivação dos direitos humanos. O Poder Executivo, chefiado pelo presidente ou primeiro-ministro, muitas vezes é encarregado de implementar as políticas e programas destinados a garantir o acesso aos direitos fundamentais por meio de suas agências e órgãos governamentais.⁵¹

Uma das principais funções do Executivo é a formulação e execução de políticas públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos humanos. Isso pode incluir a elaboração de planos de saúde pública, programas de educação inclusiva, políticas de habitação e desenvolvimento urbano, entre outros. Além disso, o Executivo é responsável por garantir a aplicação efetiva das leis e regulamentos relacionados aos direitos humanos.⁵²

O Legislativo, por sua vez, desempenha um papel fundamental na criação e aprovação de leis que estabelecem padrões mínimos de proteção dos direitos humanos. Os parlamentares têm a responsabilidade de representar os interesses da sociedade e garantir que as leis aprovadas reflitam os valores e princípios fundamentais consagrados na constituição. Além disso, o Legislativo tem o poder de fiscalizar e monitorar as ações do Executivo para garantir a responsabilidade e transparência na implementação das políticas públicas.⁵³

No entanto, é importante ressaltar que a efetivação dos direitos humanos no Constitucionalismo Dirigente nem sempre é garantida. Desafios como a corrupção, a burocracia estatal e a falta de recursos podem comprometer a capacidade do Estado de cumprir suas responsabilidades na proteção dos direitos fundamentais. Além disso, a falta de participação e engajamento da sociedade civil pode

⁴⁸ RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin; JUNIOR, Natanael Gomide. Participação Social em Regimes de Direitos Humanos: estudo comparativo entre sistema interamericano de direitos humanos e instituto de políticas públicas de direitos humanos do Mercosul. **Para além do debate teórico: Limites e potencialidades da integração entre política externa e políticas públicas.**, p. 60-78,

2020. p. 62.

⁴⁹ Idem. Ob. cit. p. 63.

⁵⁰ Idem. Ob. cit. p. 64-65.

⁵¹ Idem. Ob. cit. p. 65.

⁵² Idem. Ob. cit. p. 66-67.

⁵³ Idem. Ob. cit. p. 68.

enfraquecer os mecanismos de responsabilização do governo e limitar a eficácia das políticas públicas.⁵⁴

Em síntese, o papel dos Poderes Executivo e Legislativo na efetivação dos direitos humanos no Constitucionalismo Dirigente é crucial para garantir o acesso universal aos direitos fundamentais. No entanto, é necessário superar uma série de desafios, como a corrupção e a falta de participação cívica, para garantir que o Estado cumpra suas responsabilidades na promoção da justiça e da igualdade para todos os cidadãos.

7.2 Implementação dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Transformativo

O Constitucionalismo Transformativo representa uma abordagem mais progressista na implementação dos direitos humanos, caracterizada por um enfoque social e bottom-up na promoção da justiça social e da igualdade. Neste modelo, a efetivação dos direitos humanos é vista como uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade civil e outros atores sociais, com ênfase na participação popular e na criação de mecanismos de justiça social.

7.2.1 Enfoque Social e Bottom-Up na Promoção dos Direitos Humanos

No Constitucionalismo Transformativo, o foco está na transformação das estruturas sociais e políticas que perpetuam a injustiça e a desigualdade. Isso significa que a implementação dos direitos humanos vai além da simples garantia de acesso aos serviços básicos, como saúde e educação, e busca abordar as causas subjacentes da exclusão social e da marginalização.⁵⁵

Uma das principais características do Constitucionalismo Transformativo é o reconhecimento das desigualdades estruturais e sistêmicas que afetam grupos historicamente marginalizados, como mulheres, minorias étnicas, LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência e povos indígenas. Isso requer a adoção de políticas e programas específicos que visam corrigir essas desigualdades e garantir a inclusão e a igualdade de oportunidades para todos os membros da sociedade.⁵⁶

Além disso, o Constitucionalismo Transformativo enfatiza a importância da participação ativa e informada da sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas. Isso inclui a consulta e o envolvimento de organizações não governamentais, movimentos sociais, comunidades locais e grupos afetados na tomada de decisões que impactam seus direitos e interesses. A participação popular é vista como uma forma de garantir que as políticas e programas governamentais sejam sensíveis às necessidades e demandas da população.⁵⁷

7.2.2 Participação Popular e Mecanismos de Justiça

⁵⁴ Idem. Ob. cit. p. 71.

⁵⁵ LELIS, Rafael Carrano; DE SOUZA MACHADO, Joana. LGBTI Constitutionalism: a bottom-up approach to constitutional interpretation in Brazil. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 6, n. 02, p. 1-25, 2019. p. 2.

Social

No Constitucionalismo Transformativo, a participação popular é fundamental para garantir que as políticas públicas sejam inclusivas e representativas. Isso pode incluir a realização de consultas públicas, audiências, mesas redondas e outras formas de envolvimento da comunidade na formulação de políticas e na tomada de decisões. Além disso, o Constitucionalismo Transformativo promove a descentralização do poder e a autonomia local, permitindo que as comunidades participem ativamente na gestão dos recursos e na implementação de programas sociais.⁵⁸

Ainda, o Constitucionalismo Transformativo busca criar mecanismos de justiça social que garantam a igualdade de acesso aos direitos humanos e promovam a redistribuição de recursos e oportunidades. Isso pode incluir a implementação de políticas de ação afirmativa, programas de cotas, políticas de redistribuição de renda e outras medidas destinadas a corrigir as desigualdades econômicas e sociais existentes na sociedade.⁵⁹

No entanto, é importante reconhecer que o Constitucionalismo Transformativo também enfrenta desafios e críticas. Algumas pessoas argumentam que esse modelo pode ser excessivamente idealista e utópico, e que a implementação de políticas sociais e econômicas radicais pode ser impraticável ou até mesmo prejudicial para o desenvolvimento econômico e social. Além disso, a participação popular nem sempre garante a representação igualitária de todos os grupos sociais, e pode haver conflitos e divisões dentro da sociedade sobre as prioridades e estratégias para a promoção dos direitos humanos.⁶⁰

Em resumo, o Constitucionalismo Transformativo representa uma abordagem mais ambiciosa e holística na implementação dos direitos humanos, centrada na transformação das estruturas sociais e políticas para promover a justiça social e a igualdade. Embora enfrente desafios e críticas, este modelo oferece uma visão inspiradora e progressista para a realização dos direitos humanos em sociedades democráticas e pluralistas.

8 CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, exploramos as nuances e as características distintas do Constitucionalismo Dirigente e do Constitucionalismo Transformativo em relação à efetivação dos direitos humanos. Ambos os modelos apresentam abordagens diferentes, refletindo concepções diversas sobre o papel do Estado e da sociedade na promoção da justiça social e da igualdade.

No Constitucionalismo Dirigente, observamos uma abordagem institucional e top-down, na qual o Estado desempenha um papel central na proteção e promoção dos direitos humanos. Através de políticas públicas e

⁵⁶ Idem. Ob. cit. p. 4-5.

⁵⁷ Idem. Ob. cit. p. 6.

⁵⁸ Idem. Ob. cit. p. 8-9.

⁵⁹ Idem. Ob. cit. p. 11.

⁶⁰ Idem. Ob. cit. p. 12-13.

programas governamentais, o Executivo e o Legislativo buscam garantir o acesso universal aos direitos fundamentais, como saúde, educação e assistência social. Embora esse modelo tenha suas vantagens, como a capacidade de implementar políticas abrangentes de bem-estar social, também apresenta desafios, como o risco de abusos de direitos humanos e a falta de participação cívica na promoção da justiça social.

Por outro lado, o Constitucionalismo Transformativo apresenta uma abordagem mais progressista e inclusiva, centrada na transformação das estruturas sociais e políticas para promover a justiça social e a igualdade. Este modelo enfatiza a participação ativa da sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas, bem como a criação de mecanismos de justiça social que garantam a igualdade de acesso aos direitos humanos. Apesar das críticas e desafios enfrentados, o Constitucionalismo Transformativo oferece uma visão inspiradora e progressista para a realização dos direitos humanos em sociedades democráticas e pluralistas.

Além disso, ao discutir a teoria de Robert Alexy sobre os juízes como representantes argumentativos, destacamos a importância da argumentação jurídica fundamentada na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. A abordagem de Alexy enfatiza a coerência, a integridade e a participação democrática como elementos essenciais para garantir uma jurisprudência robusta e legitimada. Esses princípios podem ser incorporados tanto no Constitucionalismo Dirigente quanto no Constitucionalismo Transformativo, fornecendo uma base teórica sólida e orientações metodológicas claras para a promoção efetiva dos direitos humanos.

Em última análise, tanto o Constitucionalismo Dirigente quanto o Constitucionalismo Transformativo têm um papel importante a desempenhar na efetivação dos direitos humanos. Cada modelo tem suas vantagens e limitações, e a escolha entre eles dependerá do contexto político, social e cultural de cada país. No entanto, o que é fundamental é garantir que os direitos humanos sejam protegidos e promovidos de forma abrangente e inclusiva, respeitando a dignidade e a igualdade de todos os seres humanos. Somente assim poderemos construir sociedades verdadeiramente justas, igualitárias e democráticas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de direito administrativo**, v. 217, p. 55-66, 1999.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, balanceamento e racionalidade. **Ratio juris**, v. 16, n. 2, p. 131-40, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX| The Democratic Constitutionalism or Neoconstitutionalism as triumphant ideology during 20th century. **Revista Publicum**, p. 14-36, 2018.

COSTA, Diego Emerson Silva; CASTRO, Andreza Santana. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E DIRIGISMO: A MODERNIDADE TARDIA AS PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS. **Revista Binacional Brasil-Argentina: Diálogo entre as ciências**, v. 12, n. 02, p. 224-239, 2023.

DUTRA, Deo Campos. The Theories of Constituição Dirigente and Transformative Constitutionalism and Their Reception by Brazilian Constitutional Theory: An Approach Based on Critical Comparative Law. **VRÜ Verfassung und Recht in Übersee**, v. 56, n. 3, p. 568-586, 2024.

GARCÍA-JARAMILLO, SANTIAGO; VALDIVIESO-LEÓN, CAMILO. Transformando o legislativo: uma questão pendente dos constitucionalismos brasileiro e colombiano. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, p. 43-58, 2018.

GOMES, David FL. MEYER, Emilio Peluso Neder. Constitutional Erosion in Brazil: Progresses and Failures of a Constitutional Project. Oxford: Hart Publishing, 2021b. **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 24, n. 41, p. 201-222, 2022.

LELIS, Rafael Carrano; DE SOUZA MACHADO, Joana. LGBTI Constitutionalism: a bottom-up approach to constitutional interpretation in Brazil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 02, p. 1-25, 2019.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin; JUNIOR, Natanael Gomide. Participação Social em Regimes de Direitos Humanos: estudo comparativo entre sistema interamericano de direitos humanos e instituto de políticas públicas de direitos humanos do Mercosul. **Para além do debate teórico: Limites e potencialidades da integração entre política externa e políticas públicas.**, p. 60-78, 2020.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2003.

SANTANO, Ana Claudia. Derechos humanos para el desarrollo de una sociedad realmente globalizada. **Opinión jurídica**, v. 19, n. 38, p. 39-57, 2020.

SCHIER, Paulo Ricardo. Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia: campo de tensão. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, p. 1-10, 2009.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do

neoconstitucionalismo. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, p. 145-165, 2005.

SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 20, n. 20, p. 253-299, 2016.

ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito. *In*: ZOLO, Danilo; COSTA, Pietro. **O Estado de Direito. História, teoria e crítica**. Trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.